

Table with 2 columns: Item description and Amount. Includes entries like 'Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio Paulista', 'Instituição Assistencial Frederico Ozanan', etc.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1988.

ORESTES QUÉRCIA
Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1988.

DECRETO N.º 28.685, DE 16 DE AGOSTO DE 1988

Fixa a frota de veículos do Departamento de Suprimento Escolar, da Secretaria da Educação
ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:
Artigo 1.º — A frota de veículos do Departamento de Suprimento Escolar, da Secretaria da Educação, fica fixada nas seguintes quantidades:

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1988.

ORESTES QUÉRCIA
Chopin Tavates de Lima, Secretário da Educação
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 16 de agosto de 1988.

DECRETO N.º 28.686, DE 16 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado, ocupantes das classes que específica e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Decreta:

Artigo 1.º — Aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado, ocupantes de cargos e funções-atividades constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes-Escala de Vencimentos Nível Superior e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes-Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante deste decreto, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores integrantes das séries de classes de Médico, Cirurgião-Dentista e Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) terão seus cargos ou funções-atividades enquadrados na faixa 5 da Escala de Vencimentos Nível Superior das respectivas classes, na seguinte conformidade:

- I — no Nível I, as classes de: Médico I, Cirurgião-Dentista I e Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) I;
II — no Nível II, as classes de: Médico II, Cirurgião-Dentista II e Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) II;
III — no Nível III, as classes de: Médico III, Cirurgião-Dentista III e Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) III;
IV — no Nível IV, as classes de: Médico IV, Cirurgião-Dentista IV e Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) IV.

Artigo 3.º — O disposto no artigo 8.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, aplica-se também aos funcionários titulares efetivos de cargos de Assistente Técnico de Direção I a IV constantes do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes-Escala de Vencimentos Cargos em Comissão.

§ 1.º — Os funcionários titulares efetivos dos cargos mencionados no "caput", por solicitação escrita a seu superior hierárquico, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste decreto, terão a denominação dos mesmos alterada para Agente do Serviço Civil, faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, ficando enquadrados na seguinte conformidade:

- 1. no Nível II: os de Assistente Técnico de Direção I;
2. no Nível IV: os de Assistente Técnico de Direção II e III;
3. no Nível V: os de Assistente Técnico de Direção IV.

§ 2.º — O prazo fixado no § 1.º do artigo 8.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, será contado, para os funcionários dos Quadros das Autarquias, a partir da data da publicação deste decreto.

§ 3.º — Na hipótese da ocorrência da situação prevista no § 2.º do artigo 8.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, serão criados os respectivos cargos mediante proposta das Autarquias do Estado.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e pelo inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, e que contem com efetividade assegurada por lei, terão seus cargos enquadrados na classe de Agente do Serviço Civil, faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, na seguinte conformidade:

- I — no Nível II: as classes de Assistente de Planejamento e Controle I, Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I, Assistente de Direção para Assuntos Administrativos, Assistente de Direção para Assuntos de Orientação Educacional, Assistente de Direção para Assuntos Pedagógicos e Secretário para Assuntos Acadêmicos;
II — no Nível III: as classes de Assistente de Planejamento e Controle II e Secretário de Faculdade;
III — no Nível IV: as classes de Assistente de Planejamento e Controle III e Supervisor de Serviço Hospitalar;
IV — no Nível V: a classe de Supervisor de Divisão Hospitalar.

Artigo 5.º — Os funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e pelo inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, e que contem com a efetividade assegurada por lei, terão seus respectivos cargos enquadrados na seguinte conformidade:

I — na classe de Agente de Administração Pública, faixa 6 da Escala de Vencimentos Nível Superior, os de: Analista de Planejamento Educacional, Analista de Planejamento Financeiro, Analista para Administração de Pessoal, Analista Supervisor de Microfilme, Auditor, Biologista Supervisor, Engenheiro Supervisor, Físico Supervisor, Médico Veterinário Su-

pervisor, Psicólogo Supervisor, Supervisor de Equipe de Pedagogia, Supervisor de Equipe Técnica, Supervisor de Seção Hospitalar, Supervisor de Setor Hospitalar e Técnico de Relações Públicas Supervisor;

II — na classe de Auxiliar de Administração Pública, faixa 1 da Escala de Vencimentos Nível Superior, os de: Assessor Administrativo, Assistente, Assistente para Administração Geral e Secretário III.

Artigo 6.º — As disposições dos artigos 4.º e 5.º aplicam-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de mesma denominação, abrangidos pela legislação ali mencionada.

Artigo 7.º — Os ocupantes de cargos e funções-atividades das classes de Médico e Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) terão jus a um Adicional de Local de Exercício de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da faixa 5, no nível VI, da Escala de Vencimentos Nível Superior, conforme a jornada a que estiver sujeito o funcionário ou o servidor.

Parágrafo único — O ocupante de cargo ou função-atividade das classes a que se refere este artigo não perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 8.º — O ocupante de cargo ou de função-atividade das classes de Médico e Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) terá assegurado por ocasião da aposentadoria, o cômputo, no cálculo dos proventos, do Adicional de Local de Exercício na conformidade do disposto no artigo 23 da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Parágrafo único — O disposto no artigo 13 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, aplica-se também:

- 1. ao atual ocupante de cargo de Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) I a IV, que venha a se aposentar até 31 de dezembro de 1988;
2. ao atual servidor extransumerário ocupante de função-atividade de Médico I a IV do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, que venha a se aposentar até 31 de dezembro de 1988.

Artigo 9.º — As funções de coordenação, assessoramento, direção, assistência, supervisão, inspeção, chefia e encarregadura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Cirurgião-Dentista (Cirurgião Buco-Maxilo-Facial) serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor da faixa de cada classe, no nível VI, da Tabela I, ou II da Escala de Vencimentos Nível Superior, de acordo com a jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, respectivamente, na seguinte conformidade:

Table with 2 columns: Denominação da Função and Percentuais. Rows include: Coordenador (55%), Assessor Técnico Chefe / Diretor Técnico de Departamento (45%), Diretor Técnico de Divisão (38%), Assistente de Planejamento e Controle / Assistente Técnico de Direção / Assistente Técnico de Gabinete (35%), Diretor Técnico de Serviço (30%), Chefe de Seção Técnica / Supervisor da Equipe Técnica (12%), Encarregado de Setor Técnico / Encarregado de Turno (9%).

§ 1.º — As funções de comando das classes a que se refere o "caput", poderão ser exercidas em:

- 1. jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, as de direção, chefia, supervisão e encarregadura;
2. jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, as de chefia, supervisão e encarregadura.

§ 2.º — O funcionário ou servidor integrante das classes de que trata este artigo, em jornada de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções a que se refere o "caput", cujo exercício deva ser em jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados, enquanto perdurar a designação, com base na Tabela I ou II da Escala de Vencimentos Nível Superior.

§ 3.º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 4.º — A gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 5.º — O funcionário ou servidor designado para o exercício de função a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Wilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO
Rua João Antonio da Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 939484 e 931344 - Telex 0118399

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 - ramais 201 e 220

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Table with 2 columns: Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) and Assinatura com entrega via Correio. Rows include: Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 11.567,00; Assinatura com entrega via Correio Semestral Cr\$ 11.067,00.

FUNCIÓNARIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Table with 2 columns: Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) and Assinatura com entrega via Correio. Rows include: Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 10.202,00; Assinatura com entrega via Correio Semestral Cr\$ 9.607,00.

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Table with 2 columns: Exemplos do dia and Exemplos avulsos. Rows include: Exemplos do dia Cr\$ 100,00; Exemplos avulsos Cr\$ 125,00.

AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia, 294 - Fone 256-7232 - REPUBLICA - Estação República do Metrô - Lcs 315 - Fone 257-5915 - SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Lcs 117 - Fone 229-6316 - POSTOS DE VENDA NO INTERIOR - ARAÇATUBA - Rua Antônio João, 130 - Fone (0166) 23-6862 - RAMAL 22 - GUARATINGUETÁ - Rua Frei Luca, 40 - Fone (0125) 27-2024 - MARILIA - Av. Rio Branco, 833 - Fone (0144) 33-5163 - PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Marcel Gourmet, 2109 - Fone (0112) 72-1822 - RIBEIRÃO PRETO - Av. De Jhu, 378 - Fone (016) 525-2345 - RAMAL 31 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Rua General Glicério, 3947 - Fone (0172) 33-9277 - RAMAL 146 - SANTOS - Rua 7 de Setembro, 71 - Fone (0131) 32-6515 - RAMAL 42

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos
Artes Gráficas - Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial - Carlos Eduardo Leite Perrone (interino)
Financeiro e Administrativo - José Engelberto de Oliveira
Jornal - Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344-PA8X - Telex 0118399